

## O Princípio do Nominalismo (Artigo 315 do CC)

O adimplemento das obrigações pecuniárias (dívidas em dinheiro) rege-se pelo **Princípio do Nominalismo**, expressamente positivado no **Artigo 315 do Código Civil Brasileiro**:

**Art. 315.** As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto os artigos subsequentes.

A partir desse dispositivo, extraem-se três regras para a validade do pagamento:

- **Exigência de Moeda Corrente Nacional:** O pagamento deve ser realizado obrigatoriamente na moeda oficial do país (atualmente, o **Real - R\$**).
- **Inadmissibilidade de Curso Forçado Estrangeiro ou Obsoleto:** O devedor não pode impor, e o credor não é obrigado a aceitar, pagamentos diretos em moedas estrangeiras (como o Dólar ou o Euro) ou moedas nacionais que já perderam a validade legal (como o Cruzeiro ou o Cruzado).
- **Prevalência do Valor Nominal:** O devedor exonera-se da obrigação entregando a quantidade de unidades monetárias especificadas no título da obrigação, independentemente da valorização ou desvalorização real que a moeda tenha sofrido no mercado desde a data em que a dívida foi contraída.

## A Questão da Indexação em Moeda Estrangeira

É perfeitamente legal e comum (especialmente em contratos internacionais ou de grande porte, como a contratação de atletas estrangeiros) estipular o valor do contrato utilizando o dólar ou outra moeda estrangeira como **indexador** (parâmetro de valor).

No entanto, o aspecto fundamental é que **no momento do vencimento deve ocorrer a conversão**. O pagamento efetivo será feito em Reais, utilizando a taxa de câmbio oficial da data do vencimento. Esse mecanismo permite que o Banco Central e a Receita Federal fiscalizem e controlem adequadamente o fluxo e as remessas de divisas no território nacional.

## O Vencimento e as Consequências do Inadimplemento

O artigo 315 determina que o pagamento ocorra no **vencimento**, que é o termo final estipulado pelas partes ou pela lei para o cumprimento voluntário da prestação. É o momento em que a obrigação se torna *exigível*.

No vencimento, o devedor realiza a prestação, o credor a recebe e, em contrapartida, fornece a **quitação** (o documento que comprova a liberação do devedor).

Se o vencimento ultrapassar e o devedor não cumprir a obrigação por sua culpa, resta configurado o **inadimplemento** (ou a *mora*). A partir deste marco temporal, o devedor passa a sofrer sanções legais e contratuais, tais como:

- Incidência de **juros moratórios**.
- Aplicação de **correção monetária**.
- Cobrança de **cláusula penal** (multa contratual).

O conceito de vencimento e a transição para o inadimplemento aplicam-se uniformemente a todas as modalidades de obrigações, incluindo as obrigações de fazer (realizar um serviço) e de não fazer (abster-se de um ato).

## Valor Nominal versus Valor Real: Inflação e Correção Monetária

Para compreender a dinâmica das dívidas ao longo do tempo, a ciência jurídica adota a distinção econômica entre valor nominal e valor real:

### Valor Nominal

É o valor numérico frio, isoladamente considerado e estampado na cédula ou no contrato. Se uma nota fiscal emitida em setembro indica **R\$ 5**, o seu valor nominal será **R\$ 5**.

### Valor Real (Poder de Compra)

É a capacidade efetiva que aquela quantia em dinheiro tem de adquirir bens e serviços no mercado em um determinado momento. O valor real é dinâmico e flutua devido ao fenômeno da **inflação**, que é a perda do poder de compra da moeda decorrente de fatores macroeconômicos.

#### Exemplo: O Saco de Arroz

Se, no mês de setembro, a quantia nominal de **R\$ 5** era suficiente para comprar um saco de arroz, esse era o poder de compra da moeda. Se, em dezembro do mesmo ano, o mesmo saco de arroz passou a custar **R\$ 7**, significa que o dinheiro sofreu uma perda inflacionária de **R\$ 2**. Os R\$ 5 de dezembro já não equivalem, em valor real, aos R\$ 5 de setembro. Para manter o equilíbrio e o poder de compra original, o valor nominal de R\$ 5 precisa ser atualizado (corrigido) para R\$ 7.

A Correção Monetária é o mecanismo jurídico-econômico que serve para atualizar o valor nominal da moeda, neutralizando os efeitos da inflação. Ela não representa um ganho ou

benefício para o credor, sendo apenas a recomposição do valor real da moeda face ao tempo decorrido.

## A Taxa SELIC, o IPCA e o INPC no Cenário Jurídico

No Brasil, a inflação (perda pura do poder de compra) é medida por índices oficiais de preços, como o **IPCA** (IBGE) ou o **INPC**. A **Taxa SELIC**, por sua vez, é a taxa básica de juros da economia. Contudo, por força de consolidações jurisprudenciais (especialmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o Artigo 406 do Código Civil), a taxa SELIC passou a ser amplamente aplicada em condenações judiciais civis porque ela possui uma **natureza híbrida**: ela engloba, ao mesmo tempo, os **juros de mora** e a **correção monetária**. Portanto, quando se aplica a SELIC, não se pode cumular outro índice de correção, sob pena de dupla cobrança (*bis in idem*).

Entretanto, é importante mencionar que a Lei n. 14.905/2024 alterou o Código Civil, determinando que, se a atualização monetária não for pactuada ou não existir previsão legal específica, a atualização monetária deverá ser feita pelo IPCA:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

## Resumo

| Conceito Chave           | O que determina a Regra Legal                                     | Aplicação Prática / Detalhe Técnico                                                                               |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Moeda de Pagamento       | Obrigatoriamente <b>moeda corrente nacional</b> (Real).           | Moedas estrangeiras (Dólar) podem servir de indexador, mas o pagamento é convertido e pago em Real no vencimento. |
| Princípio do Nominalismo | O devedor cumpre a obrigação pagando o valor numérico estipulado. | Mitiga-se o nominalismo puro através das cláusulas de <b>correção monetária</b> para preservar o valor real.      |
| Vencimento               | É o termo que demarca o limite para o cumprimento voluntário.     | Sua ultrapassagem sem pagamento caracteriza a <b>mora/inadimplemento</b> , disparando juros e multas.             |

| Conceito Chave | O que determina a Regra Legal                   | Aplicação Prática / Detalhe Técnico                                          |
|----------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Valor Nominal  | O valor de face da moeda (Ex: R\$ 50 = R\$ 50). | Permanece estático se não houver previsão de atualização.                    |
| Valor Real     | O poder de compra de mercado daquela moeda.     | É corroído pela <b>inflação</b> e protegido pela <b>correção monetária</b> . |